



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2024

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º-A .....

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo também deve ser cumprida pelas unidades de centro de distribuição que realizam a estocagem, distribuição ou dispensação de medicamentos, assim como pelas farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, que incluiu o artigo 6º-A na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, representou um avanço significativo para a transparência e eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a redação atual do referido artigo carece de informações mais detalhadas, especialmente no que diz respeito à divulgação dos estoques de medicamentos presentes em outras unidades que manejam tais produtos, mas não são classificadas como farmácias.

Esse é o caso dos centros de distribuições de medicamentos dos Estados e Municípios, que desempenham um papel importante no



\* C D 2 4 5 4 5 0 0 3 6 8 0 \*

armazenamento e na distribuição de medicamentos, na respectiva base territorial, dos componentes básico, estratégico e especializado da assistência farmacêutica, financiados com recursos públicos dos fundos de saúde das três esferas governamentais, com destaque para os recursos federais.

A inclusão destes estabelecimentos na obrigatoriedade de divulgação de estoques visa ampliar o controle social sobre os estoques dos produtos de interesse social. Tal controle pode contribuir para que sejam evitados o desabastecimento e o desperdício de recursos, especialmente no caso de medicamentos estratégicos e especializados.

No que se refere aos estabelecimentos farmacêuticos de natureza privada, que atuam de forma subsidiária ao SUS, ou contratados, ou mediante convênio, como aqueles que compõem o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), a transparência é crucial para evitar possíveis fraudes, garantindo que apenas as farmácias e drogarias credenciadas e com estoques reais estejam aptas a participar do programa. A divulgação quinzenal dos estoques desses estabelecimentos será mais um aspecto para ajudar a evitar vendas fictícias e desvio de recursos públicos, além de contribuir para que os usuários do programa tenham acesso aos medicamentos e produtos disponibilizados pelo programa, juntamente com uma gestão mais transparente, eficiente e responsável dos recursos e medicamentos do SUS.

Dessa forma, tendo em vista o aprimoramento da transparência, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



\* C D 2 4 5 4 5 0 0 3 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

**FIM DO DOCUMENTO**